

TC 022.145/2010-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculada ao Ministério da Educação.

Responsável: Idélzio Gonçalves de Oliveira (CPF: 447.107.126-20)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Idélzio Gonçalves de Oliveira, na condição de prefeito, nos exercícios de 2006/2007 (peça 5, p. 2 e 12), da Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2006 - PNATE/2006 (peça 5, p. 2), que consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos estados, do Distrito federal e dos municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação; e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007 - PDDE/2007 (peça 5, p. 1), cujos recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, são destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

HISTÓRICO

2. À conta do PNATE/PDDE, programas de ação continuada, o FNDE repassou ao município de São Pedro da Água Branca/MA, no exercício de 2006/2007, os valores de R\$ 944,56 e de R\$ 39.152,40, respectivamente, conforme as Ordens Bancárias 20060B700029; 20060B700069 e 20070B503564 (peça 5, p. 2). Além desses recursos, havia ainda saldo remanescente do PDDE, referente ao exercício anterior, no valor de R\$ 2.874,20, conforme informado à peça 5, p. 1.

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Sr. Idélzio Gonçalves de Oliveira, prefeito do município de São Pedro de Água Branca/MA durante a Gestão 2005-2008, pela omissão no dever de prestar contas, conforme demonstra o documento acostado à peça 7.

4. Foi expedido o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 5, p. 13-14) contendo a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de controle pela responsabilização do Sr. Idélzio Gonçalves de Oliveira, bem como pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 5, p. 15) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 16).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 17), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

6. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da omissão, perpetrada pelo Sr. Idélzio Gonçalves de Oliveira, no dever de prestar contas relativas aos recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2006 - PNATE/2006 (peça 5, p. 2); e do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007 - PDDE/2007 (peça 5, p. 1).

7. A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações ao responsável, que, apesar de ter sido devidamente notificado, consoante Aviso de Recebimento - AR (peça 3, p. 3), permaneceu silente nos autos mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

8. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

9. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

10. Desta forma, quanto à responsabilização, concordamos com a decisão adotada pelo Relatório de Auditoria do Controle Interno, no qual atribuiu-se a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas exclusivamente ao Sr. Idélzio Gonçalves de Oliveira.

11. Desta forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

12. Responsável:

12.1 Nome/função/CPF: . Idélzio Gonçalves de Oliveira, prefeito - à época - do município de São Pedro da Água Branca/MA, CPF: 447.107.126-20.

12.2 Conduta: omissão no dever de prestar contas, conforme Portaria Interministerial 127/2008, art. 57, §2º.

12.3 Nexo de causalidade: a não prestação de contas por parte do gestor, além de afrontar o princípio basilar da administração pública - o dever de prestar contas, impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos ora analisados.

CONCLUSÃO

13. A análise dos fatos acima descritos permite, na forma do art. 202 do RI/TCU, definir nos autos a responsabilidade do agente envolvido pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

14.1 Considerando que as peças 2 e 4 não pertencem aos autos em tela, deve ser realizado o desentranhamento das referidas peças;

14.2 realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das

respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2006 - PNATE/2006 (peça 5, p. 2), que consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos estados, do Distrito federal e dos municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação; e do Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007 - PDDE/2007 (peça 5, p. 1), cujos recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, são destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

a) Atos impugnados: não apresentação da prestação de contas referentes recursos federais repassados por meio dos programas governamentais em tela.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro 1986; e art. 7º, XIII; art. 22 c/c art. 38, I, da Instrução Normativa STN n.º 01, de 15 de janeiro de 1997.

c) Quantificação do débito individual pela omissão de prestar contas:

Programa/Exercício	Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data de ocorrência
PNATE/2006	472,28	2006OB700029	7/4/2006
PNATE/2006	472,28	2006OB700069	8/7/2006
PDDE/2007	39.152,40	2007OB503564	22/8/2007
PDDE/2007	2.874,20	Saldo remanescente do exercício anterior	2/1/2007
Total	42.971,16		

d) Qualificação do Responsável:

Nome: Idélzio Gonçalves de Oliveira

CPF: 447.107.126-20

Conduta: omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício de 2006 - PNATE/2006 (peça 5, p. 2); e ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2007 - PDDE/2007 (peça 5, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Nota de Lançamento 2009NL001860, com valor atualizado em 10/9/2009 (peça 5, p. 5).

Endereço:

Sistema CPF (peça 5, p.22): Rua do Sindicato, 926 - Centro – São Pedro da Água Branca/MA, CEP: 65.920-000

Secex/MA, 21/5/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6